



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios



**PROCESSO N.:** 1.084.280  
**NATUREZA:** Auditoria  
**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Vieiras  
**PERÍODO:** Exercício de 2019  
**RESPONSÁVEIS:** **Adriano dos Santos** – Prefeito Municipal  
**Rozani Aparecida de Freitas Gomes Ribeiro** – Controlador Interno  
**Marcelo Vieira de Carvalho** – Secretário de Administração  
**Eduardo Reis Kiefer** – Contador  
**Ricardo José da Silva** – Gestor de Transportes

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Vieiras, no período de 17 e 18/10/2019, que teve por objetivo examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2019, cujos Achados de Auditoria e Propostas de Encaminhamento constam do relatório de fls. 21 a 44.

Às fls. 47/47-v, em respeito à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, o Conselheiro-Relator Hamilton Coelho determinou a citação dos Srs. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal, Rozani Aparecida de Freitas Gomes Ribeiro, Controlador Interno, Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração, Eduardo Reis Kiefer (Contador) e Ricardo José da Silva (Gestor de Transportes), cujos ofícios de citação e comprovantes de recebimento das mesmas encontram-se às fls. 48/57-.

Citados os responsáveis Adriano dos Santos, Marcelo Vieira de Carvalho, Ricardo José da Silva e Rozani Aparecida de Freitas Gomes manifestaram-se às fls. 38/82, conforme documentação, protocolizada neste TCE-MG sob o n. 6615811/2020, o responsável Eduardo Reis Kiefer apresentou defesa em separado protocolizada sob o nº 9000386700/2020 às fls. 1544 a 1549 tendo juntado, em anexo, documentos diversos às fls. 83/1542.

1/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios



Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise da defesa.

## II – ANÁLISE DA DEFESA

### DOS ACHADOS DE AUDITORIA

De acordo com o relatório técnico, foram apurados os seguintes achados, relativamente à Administração Pública Municipal, que afrontaram os arts. 31 e 74 da Constituição da República, normas estatuidas pela Resolução n. 1.135 do Conselho Federal de Contabilidade, Lei Municipal n. 586/96, art. 5º, *caput* e incisos III, IX e XI da IN 08/2003 e art. 2º, *caput* e incisos I a III da Decisão Normativa n. 02/2016, ambas do TCE-MG, conforme consta às fls. 41-v/42-v, em síntese:

- Inexistência de um sistema de controle interno legalmente implantado;
- As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas;
- Inexistência de controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte;
- Inexistência de cadastro atualizado contemplando todos os dados necessários de todos os veículos e equipamentos pesados pertencentes à Administração, em todas as unidades executoras de transporte;
- Más condições de uso dos veículos da frota municipal;
- Inexistência de controles sobre o deslocamento, consumo de combustíveis, manutenção dos veículos e horas trabalhadas dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração;
- Inexistência de conciliações relativas aos deslocamentos com as autorizações de saídas emitidas e ao custo financeiro dos abastecimentos, trocas de peças e lubrificantes, com o controle de fornecimento;

- Inexistência de instrumentos de controle sobre a saída de equipamentos e horas trabalhadas;
- Falta de adoção de procedimentos formais para alienação e não realização de baixa patrimonial dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis;
- Não utilização dos instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência;
- Falta de prestação correta das informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal.

#### Das Alegações dos responsáveis

**1.1 - Defendentes: Adriano dos Santos, Marcelo Vieira de Carvalho, Ricardo José da Silva e Rozani Aparecida de Freitas Gomes (58 a 82).**

##### 1.1.1 Da Obrigatoriedade de Citação do Município

Preliminarmente os defendentes alegaram que dos supostos responsáveis todos são ocupantes de cargos temporários, sendo assim segundo eles necessária a citação do Município para responder à presente, sob pena de eventual trabalho realizado por este egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais se tornar em vão.

Seguiram afirmando que estão exercendo as funções temporariamente para o município e que, portanto, não são efetivos nos cargos mencionados. E por não serem efetivos nos cargos mencionados, não poderão arcar com eventual acatamento da sugestão dada pela auditoria.

Alegaram os defendentes que com tal medida pleiteada não se pretende excluir de eventual responsabilização apontada pela auditoria, mas sim de acordo com cada proposta apresentada não compete aos defendentes implementar e sim ao Município, em razão da mudança de gestão, que se finda em 31/12/2020, sendo de responsabilidade do Município dar continuidade as propostas de encaminhamento sugeridas pela auditoria.



### 1.1.2 Da Ilegitimidade passiva dos defendentes.

Alegaram os defendentes que são ilegítimos para responder, a exceção do Prefeito Municipal, apenas pelo fato de ser o atual gestor.

Alegaram ainda que o relatório de auditoria imputa conhecimento estritamente jurídico e/ou contábil, dos quais para desempenhar as funções, não necessitam tê-los, posto que são afetos aos profissionais do direito e ou contabilidade.

Ressaltaram que não podem se ver responsabilizados por eventuais desacertos no controle interno no transporte municipal, se o defendente Adriano dos Santos, na qualidade de gestor, não tomou ou adotou maiores medidas para o saneamento dessas questões, com exceção do Prefeito Municipal, não é dado aos demais defendentes realizarem atos, projetos ou leis que regularizem o sistema de controle interno e do transporte do Município de Vieiras/MG.

Afirmaram que com exceção do Prefeito Municipal, não possuem os demais defendentes atribuições legais e constitucionais para a propositura de projetos de lei e muito menos decreto. Se os defendentes não possuem atribuições para administrar o Município, de baixar atos administrativos ou de enviar projetos de lei, como poderiam ser legítimos ou responsáveis na implantação de normas e demais procedimentos do sistema de controle interno.

Quanto as alegações dos defendentes em relação a ilegitimidade para responder pelos achados apontados no relatório inicial, tem-se que as atividades inerentes ao controle interno deverão ser exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da administração indireta, por servidores, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade.

Neste sentido compete às unidades executoras, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, em conjunto com a secretaria ou órgão a que estejam vinculadas, mediante acompanhamento e orientação da Unidade Central de Controle Interno Municipal, determinar os pontos de controle de cada atividade desenvolvida, estabelecendo os seus responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, por meio de manuais de rotinas ou regulamentação das atividades de cada setor.

Ressalta-se que a existência da Unidade Central do Sistema de Controle Interno não exime os gestores das unidades executoras, no exercício de suas funções, da responsabilidade individual pela gestão dos controles internos, nos limites de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios



Por outro lado, cabe reafirmar que a Prefeitura Municipal de Vieiras não obedece às disposições previstas na Lei Municipal n. 627/97, que estrutura a organização administrativa.

Nos termos da referida lei, inciso I do seu Art. 5º, compete à Secretaria de Administração: “**Executar, orientar e coordenar as atividades relativas a pessoal, material e patrimônio, serviços de transporte interno, documentação, arquivo, portaria, protocolo, bem como as concessões municipais;**” (**grifos nossos**).

Ainda de acordo com a citada lei, em seu Art. 6º, “A Secretária de Administração compreende: [...] III – Departamento de Transporte Interno (D.T.I.), ao qual compete executar os serviços dos veículos da Prefeitura, coordenar a execução dos serviços de mecânica, manter depósito do material utilizado – bem como controle do consumo, recolher à sucata todo veículo que apresentar inproveitabilidade, organizar e fiscalizar toda ferramenta de uso da oficina, executar as atividades de abastecimento de veículos de transporte coletivo, cargas e outros da municipalidade, realizar o controle dos gastos de combustíveis e óleos lubrificantes.

Além das competências do Departamento de Transporte Interno, no Art. 12, ora citadas, o § 1º do mesmo artigo estabelece que “**Para execução desses serviços, a D.T.I., centralizará a fiscalização, o controle e a distribuição dos veículos e se encarregará da supervisão e disciplina do seu pessoal;**” (**grifos nossos**).

Diante de todo o exposto, e contrariando as alegações feitas pelos defendentes esta Unidade Técnica concluiu no sentido de que os responsáveis citados são partes legítimas para responder pelas ocorrências assinaladas no relatório inicial.

### 1.1.3 Do Mérito

Os defendentes teceram argumentos fundamentando a tempestividade em consonância com o Regimento Interno, em seu art. 168, inciso II e § 1º da Resolução n. 12/2008.

Alegaram não existir demonstração de que as falhas apontadas afetaram o desempenho da gestão municipal ou mesmo que tenha ocorrido má-fé do servidor. Neste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**Coordenadoria de Auditoria dos Municípios**



sentido, ausente a má-fé dos defendentes, a orientação no sentido de que seja expedida recomendação ao gestor para sanar irregularidades no sistema de Controle Interno, sem a imposição de outras penalidades.

Alegaram ainda que a entidade instituidora do controle interno, em primeiro momento, deve organizar os métodos e procedimentos, visando relacionar todas as operações de uma entidade pública administrativa, isso torna-se fundamental.

Seguiram afirmando que de maneira geral, os administradores públicos desconhecem o real sentido de um controle interno atuante, pois entendem esse controle como regramento legal e formal, desconsiderando sua finalidade preventiva e auxiliar.

Os defendentes continuaram expondo a importância e a necessidade de um controle interno como ferramenta da sociedade na proteção do patrimônio público, neste sentido foram transcritos muitos trechos de citações e pesquisas que envolveram municípios que compõem a Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI, estado de Santa Catarina, em que concluíram pela disparidade da eficiência dos Controles Internos municipais, independentemente do porte dos municípios.

Alegaram que ao criarem o sistema de controle interno, os municípios de pequeno porte, tal como Vieiras/MG levam em consideração, suas realidades econômicas e funcionais e de pessoal, visando à eficiência e eficácia aliada a economicidade.

Alegaram ainda que não é por má-fé, mas por ignorância uma vez que desde a sua emancipação o Município de Vieiras não possui normas legais sobre o controle interno e muito menos uma efetiva organização.

Admitiram que é necessária uma mudança de visão não apenas por conscientização, mas por imposição deste egrégio Tribunal de Contas, de maneira a aperfeiçoar o aspecto de assessoria do controle interno, possibilitando o suporte a uma boa gestão.

Quanto às alegações dos defendentes, tem-se que, para tanto, este Tribunal emite orientações, instruções e responde consultas, onde se manifesta sobre o entendimento e o regramento legal e constitucional dos mais variados temas incluindo o Controle Interno, nos quais os jurisdicionados podem se basear para a edição de normas e execução de atos administrativos sob a suas competências.

*JAC*

#### 1.1.4 Dos Apontamentos realizados

Os defendentes alegaram que o Controle Interno no município foi implantado tendo sido nomeada uma responsável, informaram ainda que não existem normas específicas para o regular funcionamento do controle interno e com a ausência de normas municipais não pode ser atribuída responsabilidade aos defendentes, com exceção do gestor municipal que tem a responsabilidade de encaminhar projetos e criar normas, Decretos, Portarias, etc.

Alegaram ainda que deve ser dado um prazo legal ao gestor municipal, para a implantação do sistema de controle interno, com a confecção de manuais, instruções normativas e fluxogramas.

Ressaltaram que o Secretário Municipal de Administração não possuía formação técnica nem conhecimento de que teria que auditar o controle realizado pelo chefe de transporte. Também não sabia que teria que emitir relatórios e executar os procedimentos relacionados ao transporte municipal.

Alegaram que o Secretário de Administração e o Chefe de Transportes, ora defendentes, tem uma listagem de todos os veículos e equipamentos pesados pertencentes a Administração Municipal, entretanto, é uma listagem mínima não se trata de um controle complexo, até porque não há nenhuma norma legal municipal para facilitar o controle pelos defendentes ou até mesmo um procedimento mínimo a ser seguido pelos defendentes.

Ressaltaram que dos apontamentos feitos no relatório inicial a única constatação que não se adequa a realidade do Município é a baixa patrimonial dos veículos e demais equipamentos que se encontram inservíveis. Sempre foi adotado o leilão com ampla divulgação e em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93. Foram realizados leilões nos exercícios de 2016 e 2018, por meio dos processos licitatórios nº 026/2016, leilão nº 001/2016, processo licitatório nº 059/2016 Leilão 002/2016 e processo licitatório nº 43/2018 Leilão nº 001/2018.

Alegaram que concordam com os apontamentos de que não são usados instrumentos de controle como ferramenta das tomadas de decisão, uma vez que tal decisão depende da ordem de implantação pelo gestor, não tendo ademais competência para ordenar a implantação do sistema e em realizar a devida prestação de contas.

Alegaram ainda que os integrantes do Controle Interno e do Controle de transporte muitas vezes atraídos pela promessa de um incremento remuneratório, nem sempre tem real consciência da responsabilidade que está assumindo.

Seguiram afirmando que tais Controladores têm em mãos um rol de atribuições bastante complexo, sendo-lhe conferida a diversidade e complexidade de funções constantes sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

Ressaltaram que os defendentes ao presidir as atividades dirigidas ao cumprimento de sua função cumpriram a Lei e defenderam o interesse público, pautando-se em atitudes austeras, que imprimiram sigilo e legítima intenção em suas ações para com todos os participantes, em iguais condições de competição.

Ressaltaram ainda que é necessário levar em conta a prevalência da presunção de inocência, ante as condições de comprovação de ausência de ilicitude, não havendo qualquer delito administrativo praticado, tratando-se de mera conduta ou formalidade.

#### 1.1.5 Da Vasta Documentação Acostada

Argumentaram os defendentes que no apêndice III, denominado Tabela extraída do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios –SICOM, foram informadas despesas que sequer referem ao controle de frotas do município ou despesas com veículos ou viagens.

Argumentaram ainda que para demonstrar a inexistência de má-fé dos defendentes, fizeram juntar em anexo os empenhos com seus respectivos comprovantes de despesas, a demonstrar a inexistência de má-fé dos defendentes.

Ao final pugnam pela aplicação da penalidade de advertência, pela ausência de má-fé e dolo, tratando-se de erros formais não intencionais, visto não haver qualquer lesividade ao patrimônio.

Quanto à documentação juntada pela defesa, fls. 136 a 1539, referente a movimentação de empenho das despesas relativas a manutenção, abastecimentos e combustível dos veículos da frota municipal, importante registrar que o item contestado pelo defendente, fls.26v, retrata as informações extraídas do SICOM concernentes a gastos com veículos, numa comparação entre os gastos e a despesa total do município.

Ressalta-se que em consulta ao relatório de gastos com veículos/equipamentos do SICOM, referente ao exercício de 2019, constata-se que também não foram informados os gastos com manutenção (peças e serviços) dos veículos/equipamentos, conforme demonstrativo anexo às fls.1551/1552.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios



Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica concluiu no sentido de que a documentação juntada pelo defendente não corresponde aos registros efetuados no SICOM, relativos ao total de gastos realizados com veículos, dificultando a efetivação do controle externo e interno, conforme consta no relatório de auditoria.

**1.2- Defendente: Eduardo Reis Kiefer (1544 a 1549).**

Alegou o defendente em síntese que em nenhum dos achados consta o defendente como responsável por qualquer dos atos apontados no relatório.

Alegou ainda que não se pode exigir do defendente onisciência e onipresença em todos os setores da administração municipal somente pelo fato de ser o contador, a ponto de atribuir-lhe responsabilidade por questões operacionais.

Argumentou que de fato responsabilizar o requerido por informações operacionais importaria em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o profissional não pode ser responsabilizado por ato que não configura atribuição do seu cargo.

Finalizou alegando a ausência de má-fé e pedindo que seja considerado regular sua conduta por ser de direito, conforme justificado e alegado, de forma clara e objetiva, toda a regularidade dos procedimentos técnicos e legais adotados, além de revestirem-se de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Quanto as alegações e justificativas apresentadas pelo defendente, tem-se que o Sr. Eduardo Reis Kiefer como contador do município e agente público, estando submetido ao Princípio da Legalidade, base do Estado de Direito, garantia do cidadão, que o obriga a agir conforme determinação da lei, independentemente de ter agido de boa ou má-fé.

No caso concreto, entretanto, assiste razão ao defendente, uma vez que apesar de ter seu nome arrolado entre os responsáveis pela entidade, em nenhum dos achados o mesmo foi responsabilizado diretamente pelas irregularidades apontadas no relatório inicial.

**2. - Do exame dos apontamentos realizados**

**2.1 – Achado:** A Prefeitura Municipal de Vieiras não implantou sistema de controle interno.

**2.1.1 Responsáveis indicado no relatório de auditoria:** Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal e Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração.

### **2.1.2 Medidas propostas no relatório de auditoria:**

Determinar prazo aos Srs. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal de Vieiras e Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração, para que tomem as providências necessárias visando a implantação do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal n. 586/1996.

### **2.1.3 Razões de defesa apresentadas:**

Os defendentes alegaram que o Controle Interno no município foi implantado e nomeada uma responsável, e, que não existem normas específicas para o regular funcionamento do controle interno e com a ausência de normas municipais não pode ser atribuída responsabilidade aos defendentes, com exceção do gestor municipal que tem a responsabilidade de encaminhar projetos e criar normas, Decretos, Portarias, etc.

### **2.1.4 Análise**

Diante do apontamento apresentado pela equipe auditora, a Administração Municipal fez alegações no sentido de que o controle interno de fato ainda não foi efetivamente implantado, faltando as providências necessárias para sua regularização, ficando mantido, portanto, o apontamento inicial.

**2.2 Achado:** As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas.

**2.2.1 Responsáveis indicados no relatório de auditoria:** Srs. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal de Vieiras e Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração.

### **2.2.2 Medidas propostas no relatório de auditoria:**

Determinar prazo aos Srs. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal de Vieiras e Marcelo Vieira de Carvalho, que tomem as providências necessárias visando:

- Instituir procedimentos que sejam registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas para otimizar a visão sistêmica do processo,

- Adotar procedimentos formais de controle dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis, a adoção de procedimentos para a sua alienação e baixa patrimonial, bem como na segurança e qualidade da manutenção dos ativos;
- Instituir normas para as unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos, disciplinando o bom uso dos veículos, a conduta dos motoristas e responsabilizando os condutores em caso de acidentes e infrações de trânsito.

### 2.2.3 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes alegaram que não existem normas específicas para o regular funcionamento do controle interno e com a ausência de normas municipais não pode ser atribuída responsabilidade aos defendentes, com exceção do gestor municipal que tem a responsabilidade de encaminhar projetos e criar normas, Decretos, Portarias, etc. Solicitaram ainda que seja dado prazo ao gestor municipal, para a implantação melhor do sistema de controle interno, com a confecção de manuais, instruções normativas e fluxogramas.

### 2.2.4 Análise

Diante das alegações dos defendentes em relação ao apontamento apresentado pela equipe auditora, fica mantido, portanto, o apontamento inicial.

**2.3 Achado:** A Secretaria de Administração não atua na verificação dos controles do Departamento de Transportes e seus serviços, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte.

**2.3.1 Responsáveis indicados no relatório de auditoria:** Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal e Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração.

### 2.3.2 Medidas propostas no relatório de auditoria:

Determinar prazo ao Prefeito Municipal para que tome providências para que a Secretaria de Administração atue efetivamente na organização dos controles, que realize auditorias periódicas, emita relatórios e reporte à autoridade superior as ocorrências verificadas a fim de evitar as irregularidades e impropriedades dos procedimentos, no Departamento de Transportes, nos termos inciso III, VII e alínea b do inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCE/MG 02/2016, inciso XII do art. 5º da IN TCE/MG 08/2003 e as Leis



Municipal n. 586/1996 e 627/1997, para cumprimento das melhores práticas de gestão pública aplicáveis.

### **2.3.3 Razões de defesa apresentadas:**

Os Defendentes alegaram que o Secretário de Administração possui o 2º grau de escolaridade e sequer tinha conhecimento que teria que auditar o controle realizado pelo chefe de transporte. Muito menos que teria que emitir relatórios e que teria que executar os procedimentos relacionados ao transporte municipal.

### **2.3.4 Análise**

Diante do apontamento apresentado pela equipe auditora e das alegações apresentadas pela Administração Municipal que confirmam a ausência dos procedimentos de controle fica mantido, portanto, o apontamento inicial.

**2.4 Achado:** A Secretaria de Administração não possui cadastro atualizado contemplando todos os dados necessários de todos os veículos e equipamentos pesados pertencentes à Administração.

**2.4.1 Responsáveis indicados no relatório de auditoria:** Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal e Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração.

### **2.4.2 Medidas propostas no relatório de auditoria:**

Determinar ao Prefeito Municipal juntamente com o Secretário de Administração para que atualizem o cadastro de todos os veículos e equipamentos pertencentes à Administração, para alcançar os objetivos e metas de desempenho, bem como na segurança e qualidade da manutenção dos ativos.

Elaborar o cadastro dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração contendo os dados necessários para uma melhor análise de tomada decisória.

### **2.4.3 Razões de defesa apresentadas:**

Os Defendentes alegaram que tem sim uma listagem de todos os veículos e equipamentos pertencentes a Administração Municipal, mas a referida listagem é mínima para controle dos defendentes, não se tratando de um controle complexo.

Afirmaram ainda que não existe nenhuma norma legal municipal para facilitar o controle ou até mesmo um procedimento mínimo a ser seguido.

#### 2.4.4 Análise

Diante do apontamento apresentado pela equipe auditora, os defendentes em suas alegações confirmaram o apontamento e não apresentaram qualquer documento que modifique a situação inicial, ficando assim mantido, portanto, o apontamento inicial.

**2.5 Achado:** Os veículos da frota municipal não estão em boas condições de uso.

**2.5.1 Responsáveis indicados no relatório de auditoria:** Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal e Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração.

#### 2.5.2 Medidas propostas no relatório de auditoria:

Realize a manutenção dos veículos e equipamentos para que esses se encontrem em boas condições de uso a fim de evitar penalidades e minimizar a possibilidade de sinistros;

Regulamente o sistema de controle interno do Poder Executivo e promova a sua implantação para cumprimento das melhores práticas de gestão pública aplicáveis.

#### 2.5.3 Razões de defesa apresentadas:

Os responsáveis não apresentaram nenhuma alegação ou documento comprobatório do contraditório relativo ao apontamento técnico.

#### 2.5.4 Análise

Diante do apontamento apresentado pela equipe auditora, os Defendentes não se manifestaram a respeito deste item, razão pela qual fica mantido o apontamento inicial.

**2.6 Achado:** O Departamento de Transporte não instituiu controles sobre o deslocamento consumo de combustíveis, manutenção dos veículos e horas trabalhadas, dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração.

**2.6.1 Responsáveis indicados no relatório de auditoria:** Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal e Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração.

#### 2.6.2 Medidas propostas no relatório de auditoria:

Determinar prazo ao Prefeito Municipal, juntamente com o Secretário de Administração, para que tomem as providências necessárias visando a instituição e implantação dos instrumentos de controle sobre a saída, abastecimento, deslocamento e as horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes a frota municipal, para cumprimento das melhores práticas de controle e de gestão pública aplicáveis.

### **2.6.3 Razões de defesa apresentadas:**

Os responsáveis não apresentaram nenhuma alegação ou documento comprobatório do contraditório relativo ao apontamento técnico. Afirmaram que por não ter uma norma municipal acerca do apontamento acatam a proposta de encaminhamento do relatório inicial no sentido de conceder prazo para a padronização dos procedimentos.

### **2.6.4 Análise**

Diante do apontamento apresentado pela equipe auditora, a Administração Municipal não tomou as providências necessárias para sua regularização, ficando mantido, portanto, o apontamento inicial.

**2.7 Achado:** A Prefeitura Municipal não possui instrumentos de controle sobre a saída de equipamentos e horas trabalhadas.

**2.7.1 Responsáveis indicados no relatório de auditoria:** Srs. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal e Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração.

### **2.7.2 Medidas propostas no relatório de auditoria:**

Determinar prazo ao Prefeito juntamente com o Controlador Interno, visando o estabelecimento de ferramentas indispensáveis a garantia da efetividade no controle dos veículos e equipamentos tais como:

- Conciliação dos dados constantes dos mapas de deslocamentos com as autorizações de saída emitidas para alcançar os objetivos e metas de desempenho;
- Instituição de instrumentos de controle sobre as horas trabalhadas e a saída de equipamentos pertencentes à frota municipal;
- Adoção de procedimentos que assegurem a integridade/conformidade entre os controles de fornecimento de combustível e os controles financeiros.

### 2.7.3 Razões de defesa apresentadas:

Os responsáveis não apresentaram nenhuma alegação ou documento comprobatório do contraditório relativo ao apontamento técnico. Afirmaram que por não ter uma norma municipal acerca do apontamento, acatam a proposta de encaminhamento do relatório inicial no sentido de conceder prazo para a padronização dos procedimentos.

### 2.7.4 Análise

Diante do apontamento apresentado pela equipe auditora, a Administração Municipal não tomou as providências necessárias para sua regularização, ficando mantido, portanto, o apontamento inicial.

**2.8 Achado:** A Prefeitura Municipal não adota procedimentos formais para controle da alienação e baixa patrimonial dos veículos e equipamentos pesados que se tornaram inservíveis.

**2.8.1 Responsáveis indicados no relatório de auditoria:** Srs. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal e Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração.

### 2.8.2 Medidas propostas no relatório de auditoria:

Determinar prazo ao Prefeito Municipal, juntamente com o Secretário de Administração para que adotem procedimentos formais de controle dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis, a adoção de procedimentos para a sua alienação e baixa patrimonial, bem como na segurança e qualidade da manutenção dos ativos.

### 2.8.3 Razões de defesa apresentadas:

Alegaram os defendentes que dos apontamentos feitos no relatório inicial a única constatação que não se adequa a realidade do Município é a baixa patrimonial dos veículos e demais equipamentos que se encontram inservíveis, sempre foi adotado o leilão com ampla divulgação e em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93. Foram realizados leilões nos exercícios de 2016 e 2018, por meio dos processos licitatórios nº 026/2016, leilão nº 001/2016, processo licitatório nº 059/2016 Leilão 002/2016 e processo licitatório nº 43/2018 Leilão nº 001/2018.

Com o intuito de comprovar as alegações feitas os defendentes juntaram às fls.99 a 126 cópia dos processos dos leilões realizados em 2016 e 2018.

#### 2.8.4 Análise

Diante do apontamento apresentado pela equipe auditora, a Administração Municipal apresentou os processos de leilão para alienação dos bens inservíveis, entretanto não foram apresentadas as normas e nem os controles formais instituídos em relação às baixas patrimoniais.

Neste sentido, entende-se que as razões de defesa apresentadas não são suficientes para sanar o apontamento realizado pela Equipe Auditora.

**2.9 Achado:** A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

**2.9.1 Responsáveis indicados no relatório de auditoria:** Srs. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal e Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração.

#### 2.9.2 Medidas propostas no relatório de auditoria:

Determinar ao Prefeito Municipal que utilize dos instrumentos de controle como ferramenta de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, a fim de que as informações geradas sejam confiáveis e oportunas para o processo decisório.

#### 2.9.3 Razões de defesa apresentadas:

Os defendentes simplesmente afirmaram que concordam com o apontamento feito no relatório inicial e alegaram que tal decisão de regularização depende da ordem de implantação pelo gestor, não tendo as demais defendentes competências para ordenar a implantação do sistema e realizar a devida prestação de contas.

#### 2.9.4 Análise

Diante do apontamento apresentado pela equipe auditora, a Administração Municipal não tomou as providências necessárias para sua regularização, ficando mantido, portanto, o apontamento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios



**2.10 Achado:** O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal.

**2.10.1 Responsável indicado no relatório de auditoria:** Srs. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal.

**2.10.2 Medidas propostas no relatório de auditoria:**

- Determinar ao Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal que envie corretamente ao SICOM, os dados relativos aos veículos/equipamentos pesados da frota municipal de Vieiras.

**2.10.3 Razões de defesa apresentadas:**

Os defendentes, como no item anterior, simplesmente afirmaram que concordam com o apontamento feito no relatório inicial e alegaram que tal decisão de regularização depende da ordem de implantação pelo gestor, não tendo os demais defendentes competências para ordenar a implantação do sistema e realizar a devida prestação de contas.

**2.10.4 Análise**

Em relação aos dados relativos ao exercício de 2019, restou demonstrado que o executivo municipal não prestou informações corretas ao TCEMG, dificultando a efetivação do controle externo e interno, além de não se pautar pelas melhores práticas de gestão pública aplicáveis.

Ficou evidenciado no relatório inicial por meio dos mapas de fechamento mensal de deslocamentos, que as despesas realizadas com aquisição de peças e mão de obra, para a manutenção desses veículos, bem como as despesas de consumo de combustíveis, não eram alocadas em suas respectivas fichas de controle, tornando a informação não fidedigna com a realidade executada e demonstrando que as informações não foram corretamente transmitidas via SICOM.

Quanto a correta prestação das informações ao TCE-MG por intermédio do SICOM, relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal deverá ser monitorado nas próximas informações prestadas.

Isto posto, mantém-se o achado apontado pela equipe auditora em relação as informações relativas ao exercício de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**Coordenadoria de Auditoria dos Municípios**



**V – CONCLUSÃO**

Diante das alegações e da vasta documentação apresentada pelos responsáveis indicados nos achados, apontados no relatório técnico de auditoria, objetivando examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do poder executivo municipal de Vieiras, conclui-se que:

I- Ficam ratificados os achados apontados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, mantendo-se as propostas de encaminhamento de determinação das medidas corretivas apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 do relatório técnico.

É o relatório.

1ª CFM, 26 de março de 2021.

Vanilda da Anúnciação Ferreira

Analista de Controle Externo

TC 1802-1